



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 034/2021

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*Portaria nº 575/2021 de 16/09/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 175/2021 de 17/09/2021*), em razão de o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo encontrar-se em viagem a serviço do TCE/PI (*Portaria nº 568/2021 de 14/09/2021, publicada na pág. 02 do DOE TCE/PI nº 174/2021 de 16/09/2021*); e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 563/2021 de 13/09/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 172/2021 de 14/09/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 741/2021. **TC/006002/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) apensado(s): **TC/021849/2017 – Representação**; **TC/017851/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades quanto ao atraso no pagamento dos salários de alguns servidores municipais referente ao mês de julho da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal Interino. Advogado do Denunciante: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952, com Procuração/Prefeito Municipal eleito à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.004/2019, à peça 27*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Joel de Lima (01/01 a 25/05/2017); Antônio José de Abreu (26/05 a 20/08/2017); e Roberto César de Area Leão Nascimento (21/08 a 31/12/2017). Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: 3º Gestor, com petição à peça 34). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOEL DE LIMA (01/01 A 25/05/2017):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joel de Lima** (*Prefeito Municipal – período de 01/01 a 25/05/2017*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU (26/05 A 20/08/2017): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio José de Abreu** (*Prefeito Municipal – período de 26/05 a 20/08/2017*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

QUANTO À GESTÃO DO SR. ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO (21/08 A 31/12/2017): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Roberto César de Area Leão Nascimento** (*Prefeito Municipal – período de 21/08 a 31/12/2017*), no valor



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **REPRESENTAÇÃO – TC/021849/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Folha e Documentação Web, ambos referentes ao mês de junho/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Leão-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Roberto César de Arêa Leão Nascimento – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: 3º Gestor, com petição à peça 34 do processo TC/006002/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.598/17-E, à fl. 01 da peça 01 do processo TC/021849/2017, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/021849/2017, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/021849/2017, a Decisão Monocrática GAV nº 10/18, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/021849/2017, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05 do processo TC/006002/2017, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62 do processo TC/006002/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 06 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/021849/2017 e às fls. 01/35 da peça 64 do processo TC/006002/2017, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75 do processo TC/006002/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observada o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Roberto César de Arêa Leão Nascimento** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Antônio José de Abreu (01/01 a 24/05/2017); e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Renê de Sousa Lemos (25/05 a 31/12/2017). **QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU (01/01 A 24/05/2017):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio José de Abreu** (*Presidente da Câmara Municipal – período de 01/01 a 24/05/2017*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **QUANTO À GESTÃO DO SR. RENÊ DE SOUSA LEMOS (25/05 A 31/12/2017):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 37 e fls. 01/06 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/35 da peça 64, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/26 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Renê de Sousa Lemos** (*Presidente da Câmara Municipal – período de 25/05 a 31/12/2017*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 743/2021. TC/022583/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ-IASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: INSTITUTO DE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ-IASPI. Diretora-Geral: Daniele Amorim Aita. Advogada(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Diretora-Geral, com petição à peça 23); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (Procuração: Diretora-Geral – fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/45 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/24 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Daniele Amorim Aita (Diretora-Geral)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ-IASPI** “para que diligencie junto a Secretaria de Administração-SEAD e a Procuradoria Geral do Estado-PGE, possibilidade de previsão nos editais e contratos referentes à prestação de serviços de natureza continuada, quanto a retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato, como forma de proteção em razão da inadimplência da contratada e de eventual condenação subsidiária, nos termos da jurisprudência pátria e o disposto no item 1.2, d, Anexo VII-B, e arts. 64 e 65, da IN 05/2017, bem como avalie a possibilidade de rescisão contratual, além das penalidades legais”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 744/2021. TC/011752/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Aurélio Saraiva de Sá. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos; petição à peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DFAM, às fls. 01/24 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, as sustentações oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e do gestor Sr. Aurélio Saraiva de Sá (*Prefeito Municipal*), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 746/2021. **TC/014485/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI.** Gestor dos Recursos do RPPS e Presidente do Conselho do RPPS: Francisco Alves de Oliveira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 11, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/09 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alves de Oliveira** (*Gestor dos Recursos do RPPS e Presidente do Conselho do RPPS*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “por sua omissão, ao não exercer a devida fiscalização quanto ao regular recolhimento das contribuições devidas do ente federativo”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 747/2021. **TC/005715/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III, IV DA EC Nº 41/03 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA** (CPF nº 239.499.533-53, RG nº 503.247-PI), no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0303259, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 799/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA de 06/05/2020** (fl. 140 da peça 01), publicada na página 21 do Diário Oficial nº 85 de 12/05/2020 (fl. 142 da peça 01), que concede à Sra. **MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUSA** (CPF nº 239.499.533-53, RG nº 503.247-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05) no valor mensal de **R\$ 7.828,77** (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro** (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que não ocorreu a transposição de cargo da servidora, como bem observou o MPC em sua análise (peça 04)”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 748/2021. **TC/010635/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: MARIA ZÉLIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU** (CPF nº 133.441.103-49, RG nº 287.504-PI), no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, Referência III, matrícula nº 4024290, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Comarca de Monsenhor Gil). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria/Presidência nº 446/2021–PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 10 de fevereiro de 2021, publicada na página 12 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.075 de 11/02/2021, à fl. 425 da peça 01, e homologada pela Portaria GP nº 0633/2021–PIAUIPREV de 08/06/2021, publicada na página 08 do Diário Oficial nº 122 de 14/06/2021, às fls. 428 e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

429) que concede à Sra. **MARIA ZÉLIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU** (CPF nº 133.441.103-49, RG nº 287.504-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “tendo em vista que ocorreu a transposição de cargo da servidora, como bem observou o MPC em sua análise (peça 04)”: **a)** “no que tange à transposição, esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula da jurisprudência predominante nº 05, considerou e julgou pelo registro diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, em que considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até **23.04.1993**, data da publicação do julgamento da ADI nº 837”; **b)** no presente caso, “a transposição de cargo ocorreu em **01/01/2009**, ou seja, **após o prazo fixado pela jurisprudência**”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **MARIA ZÉLIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU** (CPF nº 133.441.103-49, RG nº 287.504-PI), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 749/2021. **TC/015316/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).**

Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Maria Teresa Silva Pinheiro – Estudante. Advogada(s) da(s) Denunciante(s): Girlane Maria Lima Cassiano (OAB/PI nº 3.897) – (procuração: fl. 09 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Denúncia sobre Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/07 da peça 06 e fls. 01/04 da peça 07, a Decisão nº 04/2020, às fls. 01/03 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, a Informação em Denúncia de Processo Seletivo de Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/04 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que: a) Não foram constadas irregularidades na realização do Certame; b) O Gestor Municipal do Exercício Financeiro de 2021 será o responsável pela homologação do Certame; c) O Concurso Público objeto da Denúncia está submetido à fiscalização do Tribunal de Contas no Processo TC/001135/2020. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 750/2021. **TC/018198/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 050/2019. Denunciado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal; Exedito Basílio da Silva Neto – Presidente da CPL. Denunciante(s): Danilo Ferreira – Empresário. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 13; Presidente da CPL – fl. 09 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “tendo em vista que, com base no Relatório da DFAM (peça 17)”: a) “foi respeitado o prazo consignado no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002 para apresentação das propostas”; b) “não há previsão legal para a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Acórdão nº 1128/19 – Primeira Câmara)”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 751/2021. **TC/018605/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 010/ 2019. Denunciado(s): Geraldo Fonseca Correia – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *anônimo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (sem procuração nos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o Relatório de Contraditório de Denúncia – Instrução da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI** “para que seja consignada determinação em procedimentos licitatórios futuros na modalidade pregão, que se abstenha de desclassificar propostas de interessados por ausência de apresentação de segunda via ou com mínimos erros formais incapazes de comprometer o conteúdo e recebimento de propostas, valendo-se do princípio do formalismo moderado, eficiência e segurança jurídica nos termos do art. 3º e 43, §3º da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/02 e precedentes do Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 752/2021. TC/005096/2020 – DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 023/2020. Denunciado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal. Denunciante(s): empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) e outros – (Procuração: fl. 34 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI** para que “para que atente quanto à possibilidade de se admitir taxa de administração com



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

valor zero e/ou negativo, desde que demonstrada a exequibilidade da proposta, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos nº 1482/2019, nº 2619/2018 e nº. 1034/2012, ambos do Plenário), bem como esta Corte de Contas (vide Acórdão nº 1.659-A/2018 – Plenário)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento dos autos do processo à Divisão Processual do TCE/PI** “para correção na autuação, posto que se trata de Denúncia e não de Representação, visto que o denunciante não se encontra no rol do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PI”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 753/2021. **TC/013734/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: fl. 01 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 27, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 33, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 38, as sustentações orais do Advogado Francisco de Assis Alves Neiva (OAB/PI nº 4.521) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7.275-O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI** nos seguintes termos: a) *Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;* b) *Quanto ao IEGM, que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: a) Que proceda à **implantação do Portal Institucional de Transparência Pública** de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas; b) Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, **no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.*

DECISÃO Nº 754/2021. **TC/022261/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Hermes Teixeira Nunes Júnior. Advogado(s): Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI** “para que empreenda esforços para aperfeiçoar o Portal da Transparência, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 755/2021. **TC/003402/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: ausência de informação requerida em questionário, no que toca à quantidade de veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que reiteradas vezes deixou de apresentar a documentação necessária à fiscalização, descumprindo, injustificadamente, a Decisão Plenária TCE nº 993/19”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI** para que apresente, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, toda a documentação requerida pela DFAM acerca dos veículos utilizados no transporte e na coleta do lixo doméstico pelo Município de Regeneração-PI, sejam eles próprios ou locados, durante os exercícios de 2018 e 2019, discriminando marca/modelo do veículo, ano do veículo, placa, nome do proprietário e capacidade de coleta de resíduos do veículo em m³, sob pena de aplicação de multa a teor do disposto no art. 79, § 1º da Lei Orgânica do TCE-PI c/c o art. 206, § 1º do RITCE-PI. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 757/2021. **TC/004743/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Geraldo Fonseca Correia – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) de Denunciado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: (em Substituição ao Relator Titular em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo): **CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

DECISÃO Nº 758/2021. **TC/011409/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 09 da peça 31). Processo(s) apensado(s): **TC/014857/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, constatando pendências nas prestações de contas (SAGRES Contábil e SAGRES Folha/Mês 04), essenciais à análise da Prestação de Contas do Município de Jacobina do Piauí-PI (*Representado: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 010/2019, à peça 21*); **TC/013292/2018 – Representação** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.761/18, à peça 23*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 14/09/2021 (*Decisão da Primeira Câmara nº 718/2021 – peça 45*). Assim, o referido processo **retornará na primeira Pauta de Julgamento deste Colegiado** em que for possível repetir a mesma composição votante da sessão julgadora inicial acima mencionada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 764/2021. **TC/022543/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA-PI.** Vice-Prefeito Municipal: Luiz de Sousa Santos Júnior. Advogada(s): Rosa Nina Carvalho Serra (OAB/PI nº 2.696) – (Procuração: fl. 02 da peça 08 e fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 02, o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 33, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz de Sousa Santos Júnior** (*Vice-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 765/2021. **TC/011417/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Edilberto Aguiar Marques Filho. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 51, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/23 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI**, a ser cumprida no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos: a) “*Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais*”; b) “*Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II*”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 –*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI nos seguintes termos: a) “Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF”; b) “Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas”.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 766/2021. TC/011765/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Zenon de Moura Bezerra. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 21, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/28 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), “considerando toda a evolução do município, não apenas o elemento estático de apenas um ano, bem como as ocorrências apontadas pela Divisão Técnica nas quais não ensejam a reprovação das contas”. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 767/2021. TC/010577/2021 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/05). INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES (CPF nº 132.866.843-68), no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 102810-3, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (em substituição), **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 465/2021-PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD de 11/02/2021, publicada na página 04 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.076 de 12/02/2021, homologada pela Portaria nº 0631/2021-PIAUIPREV de 28/05/2021, publicada na página 08 do Diário Oficial nº 122 de 14/06/2021, às fls. 435, 438 e 439 da peça 01) que concede à Sra. **ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES** (CPF nº 132.866.843-68) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos seguintes termos: a) “Considerando que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual do Estado do Piauí em 04/07/85, quando tomou posse como Motorista, cargo efetivo (fls. 1.98 a 1.99). A aposentadoria deu-se no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, Referência III”; b) “Considerando o mapa-certidão do servidor (fl. 123), verifica-se que ocorreu a transposição de cargo, em 01.01.2009, de Escrevente Cartorário, que era componente da antiga atividade Judiciária Intermediária – PJ/Al e exigia para sua ocupação apenas o 2º grau completo, para o de Analista Judiciário/Analista Judicial, que segundo o art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 115/08, exige nível superior completo, de maneira que o ato que enquadrou/transpôs para o cargo de Analista Judiciário, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88”; c) “Considerando que a lei que anteriormente dispunha sobre o Plano de Cargo e Carreira do Judiciário Piauiense (Lei nº 5.237/2002), transformou o cargo de Escrevente Auxiliar em Escrevente Cartorário PJ/Al (Anexo I da lei), antes ocupado pelo servidor em questão, e seu art. 6º, inciso II”; d) “Considerando que os cargos mencionados integram o quadro do Tribunal de Justiça, mas são cargos distintos não integrantes da mesma carreira, inclusive com exigência de escolaridade diversas que exigem mudanças drásticas nas atividades desenvolvidas pelo servidor”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **citação da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que emita novo ato de inativação considerando o cargo originalmente ocupado pelo segurado, com a correta fundamentação legal e junte a comprovação de sua publicação em Diário Oficial no **prazo de 30 (trinta) dias úteis** contados da ciência desta decisão, sob pena de multa de 1.000 UFR-PI, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E e os arts. 266 e 267, inciso II, §1º, alínea b do Regimento Interno deste Tribunal. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 770/2021. **TC/000063/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Responsável: Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 13 a 16), a Informação após Contraditório em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 25 e 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo julgamento de **regularidade** do **Concurso Público (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de João Costa-PI**, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Castro de Assis (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo, uma vez que o processo não ostenta vícios graves e insanáveis, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação de processo específico de admissão, na modalidade de registro de atos**, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13 da Resolução nº 23/2016. **Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 742/2021. **TC/007184/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) – (Procuração: fl. 21 da peça 32); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 49); e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 53). Processo(s) apensado(s): **TC/019937/2017** – Representação. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 14/09/2021 (*Decisão da Primeira Câmara nº 707/2021* – peça 68). Assim, o referido processo **retornará na primeira Pauta de Julgamento deste Colegiado** em que for possível repetir a mesma composição votante da sessão julgadora inicial acima mencionada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 745/2021. **TC/003051/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeitura Municipal; Alexandre Pereira de Sá – FUNDEB; Edson Silva Araújo – FMS; Arleide Teles da Silva – FMAS; Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Câmara Municipal. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 89; Câmara Municipal – fl. 11 da peça 49); Fernando Galvão Neto (OAB/PI nº 15.941) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 87). Processo(s) Apensado(s): **TC/012948/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/014243/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/017275/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/018924/2016 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos do exercício financeiro de 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal*); **TC/015149/2016 – Inspeção** referente à Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Inspecionada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal. Advogado da Inspecionada: Wytalo Veras de Almeida, OAB/PI nº 10.837, com Procuração/Prefeita Municipal à fl 02 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 153/17, à peça 24*); **TC/021391/2016 – Inspeção** (*Acórdão TCE/PI nº 1.589/17, à peça 31*); **TC/019768/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal (*Denunciada: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita Municipal. Advogados do Denunciante: Virgílio Bacelar de Carvalho, OAB/PI nº 2.040, e outro, com Procuração à fl. 12 da peça 01. Julgamento: Decisão Monocrática, à peça 04; Decisão Plenária nº 1.667/16–EX, à peça 10*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do DES-4648/2021 das peças 86 e 87 e fl. 01 do DES-4649/2021 das



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peças 88 e 89), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), protocolados sob os números 014773/2021 (fl. 01 das peças 86 e 87) e 014787/2021 (fl. 01 das peças 88 e 89). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 756/2021. **TC/008815/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Paula Miranda Amorim Araújo – Prefeitura Municipal; Alenildo de Sousa Melo – FUNDEB; Silvino de Sousa Ribeiro – FMS; Rychella Trycia Meneses Martins – FMAS; Alan Jucie Mendes de Meneses – Câmara Municipal. Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 28 da peça 33); Marcos Antônio de Souza Araújo (OAB/PI nº 9.157) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: (em Substituição ao Relator Titular em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo): **CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

DECISÃO Nº 758/2021. **TC/011409/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 09 da peça 31). Processo(s) apensado(s): **TC/014857/2018 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, constatando pendências nas prestações de contas (SAGRES



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contábil e SAGRES Folha/Mês 04), essenciais à análise da Prestação de Contas do Município de Jacobina do Piauí-PI (*Representado: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 010/2019, à peça 21*); **TC/013292/2018 – Representação** (*Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.761/18, à peça 23*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 14/09/2021 (*Decisão da Primeira Câmara nº 718/2021 – peça 45*). Assim, o referido processo **retornará na primeira Pauta de Julgamento deste Colegiado** em que for possível repetir a mesma composição votante da sessão julgadora inicial acima mencionada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 759/2021. **TC/008199/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), protocolado sob o número 014873/2021 (fl. 01 da peça 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 760/2021. **TC/010760/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades acerca do pregão presencial nº 017/2019-PMJP/2019. Representado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal; Iranildo Pires Sampaio Vale – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Representado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

fl. 07 da peça 07. Sem procuração nos autos: Pregoeiro, com petição à peça 07); Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229), Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), protocolado sob o número 014874/2021 (fl. 01 da peça 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 761/2021. **TC/017084/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades em Edital de Licitação SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019. Representado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal; Iranildo Pires Sampaio Vale – Pregoeiro. Advogado(s) de Representado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229), Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), protocolado sob o número 014875/2021 (fl. 01 da peça 21). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 762/2021. **TC/007602/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeitura Municipal; Andréia de Abreu Cavalcante – FMS; Genilza Macedo dos Santos – Comissão de Licitação/Presidente; Ionete Moraes dos Santos – Controladoria; Joseildo Alves Rodrigues da Cruz – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; petição à peça 38); Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

11.299) e *outro* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 11 da peça 28); Luís Marcos Kramer Portela da Silva (OAB/PI nº 19.900) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 39). Processo(s) apensado(s): **TC/001476/2018 – Denúncia (Acórdão TCE/PI nº 1.753/18, à peça 32. Processo apensado: TC/001706/2018 – Denúncia)**. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, considerando o requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 014775/2021 (fl. 01 da peça 38). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 763/2021. **TC/008809/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Manuel José da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Processo(s) apensado(s): **TC/018862/2018 – Representação (Acórdão TCE/PI nº 73/19, à peça 21); TC/013300/2018 – Representação (Acórdão TCE/PI nº 1.681/18, à peça 24)**. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fl. 01 do despacho DES-5270/2021 das peças 23 e 24), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 014803/2021 (fls. 01/02 da peça 23 e fl. 01 da peça 24). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 768/2021. **TC/004324/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogado(s) de Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), protocolado sob o número 014834/2021 (fls. 01/02 da peça 23). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 769/2021. **TC/018826/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal; e Rosa Cléia de Sousa Azevedo – Secretária Municipal de Finanças. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 11; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 11); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 32; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), protocolado sob o número 014800/2021 (fl. 01 da peça 32). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 05/10/2021. Compôs o quórum de votação** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 771/2021. **TC/007866/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeitura Municipal; Maria de Fátima Sousa Santos – Comissão Permanente de Licitação/Presidente; José de Deus Silva Sales – Controladoria; João de Deus de Sousa Ramos – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 29 da peça 36. Sem procuração nos autos: Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 37; Controladoria, com petição à peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente da Primeira Câmara*), **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 24/08/2021 (*Decisão da Primeira Câmara nº 672/2021 – peça 48*). Assim, o referido processo **retornará na primeira Pauta de Julgamento deste Colegiado** em que for possível repetir a mesma composição votante da sessão julgadora inicial acima mencionada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.